



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069789-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante THIAGO GOMES GIRÃO VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BORAPLAST COMERCIAL TERMOPLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48789

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069789-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: THIAGO GOMES GIRÃO VIANA

AGRAVADO: BORAPLAST COMERCIAL TERMOPLÁSTICOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Pedido de penhora dos direitos aquisitivos que o devedor Thiago possui sobre o veículo elencado no processo de partilha de bens, decorrente do falecimento de sua genitora, que pende de homologação judicial. Possibilidade. Precedentes do C. STJ. Inteligência do art. 835, inciso XII, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão acostada às fls. 640 (dos autos de origem) que, na ação de execução, deferiu o pedido do agravado, que visa a penhora dos direitos aquisitivos que o devedor Thiago possui sobre o veículo Hyundai TUCSON GLSB, placa FXL5J95, ano 2016/2017, o qual está elencado no plano de partilha nos autos do processo de nº 1040812-24.2023.8.26.0564, fls. 588/591 (dos autos de origem), decorrente do falecimento da genitora dele.

Justificou o magistrado “a quo” “(...) ante o plano de partilha demonstrado, que comprova os direitos que o executado já possui sobre o veículo que está ainda em nome de sua mãe, possível apenhora dos direitos, que, no entanto, deve ser feita pelo sistema Renajud. Providencie a exequente o recolhimento da taxa respectiva, bem como o cálculo atualizado do débito, além da cotação do bem no mercado, autorizada a utilização da tabela FIPE (...)”.

O agravante se insurge contra a r. decisão e entende que

deve ser afastada a penhora que incidiu sobre os direitos aquisitivos que ele possui sobre o veículo *sub judice*, eis que o bem ainda pertence ao espólio e consta em nome da falecida mãe dele. Complementa que houve afronta aos ditames do art. 1.791 do Código Civil. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 17/19). Contraminuta às fls. 25/31.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Compulsando os autos de origem, se nota que, em que pese o veículo *sub judice* não constar em nome do devedor, ora agravante, há notícias de que ele é herdeiro do automóvel, eis que o bem está sendo objeto de arrolamento judicial, decorrente do falecimento da genitora dele.

Nesses casos, em que pese não ser possível efetivar a penhora do veículo, o art. 835, inciso XII, do CPC¹ permite que a penhora recaia sobre eventuais direitos aquisitivos que o devedor adquiriu sobre o bem.

Confira-se o posicionamento do C. STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. INEFICÁCIA DAS CESSÕES EFETUADAS NA PARTILHA HOMOLOGADA EM RELAÇÃO AO

¹ Art. 835 do CPC – A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.

CREDOR/EXEQUENTE.

1.- São penhoráveis os direitos hereditários de cunho patrimonial.

2.- Não há necessidade de ajuizamento de ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão-somente, a ineficácia das cessões efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente.

3.- Recurso Especial conhecido e provido, reconhecida a ineficácia das doações referentes aos direitos hereditários e admitido o registro da penhora.

(REsp n. 1.105.951/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 14/10/2011) (g.n)

Assim também é decidido por esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de direitos hereditários. Possibilidade. Precedentes. Credor que diligenciou na busca de outros bens penhoráveis e não obteve sucesso. Executados que não indicaram bens à penhora. Cabimento da constrição. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163720-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA SOBRE DIREITOS HEREDITÁRIOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Os direitos hereditários integram o patrimônio do herdeiro e são, por isso, disponíveis e penhoráveis. (TJSP, Agravo de Instrumento 2080538-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021) (g.n)

AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — PEDIDO DE PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA DO COEXECUTADO — CABIMENTO — A ausência de registro do formal de partilha não é óbice à constrição do respectivo direito decorrente da herança (art. 835, XIII, CPC) — Mesmo antes do registro do formal de partilha, é cabível a penhora dos direitos do executado, relativos à fração ideal dos bens deixados por herança (art. 835, XIII, CPC). A ausência de registro não é obstáculo à penhora dos respectivos direitos hereditários, seja porque é cabível a penhora de "direitos" do executado (art. 835, XIII, CPC), seja porque o credor exequente não pode ficar à mercê ao executado (herdeiro beneficiário da herança) na demora do registro do formal de partilha — O que não se admite é a penhora do "próprio imóvel", uma vez o princípio da continuidade exige que a mudança da titularidade dominial obedeça a um encadeamento sequencial e cronológico dos titulares do domínio (arts. 236 e 237 da Lei n. 6.015/2013) — **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2099369-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019) (g.n.)

Ressalte-se que tal providência se faz necessária para observância da ordem de preferência e a anterioridade da penhora, nos termos dos artigos 908 e 909 do CPC².

Sendo assim, a decisão hostilizada deve ser mantida na integralidade, eis que não contém nenhum desacerto que mereça

² Art. 908 do CPC — Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§1º - (...) *omissis* (...)

§2º - Não havendo título legal á preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909 — Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

reparo por esta Corte.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator